

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

PARECER 41/2023

Projeto de Lei nº 40/2023 e Mensagem Retificativa

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Autoriza contratação temporária, em caráter emergencial de excepcional interesse público, de 01 (um) Professor de Educação Infantil, 02 (dois) Operadores de Máquinas e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise, visa autorizar o Poder Executivo a contratar de forma emergencial 01 Professor de Educação Infantil e 02 Operadores de Máquinas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria de Obras pelo prazo de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Justifica o Poder Executivo a pretendida autorização legislativa para proceder a contratação emergencial dos cargos referidos, para suprir as vagas existentes uma vez que a servidora que ocupava o cargo encontra-se em licença gestante e os operadores em razão de que houve somente 1 aprovado aguardando-se a prova prática.

No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei atende aos princípios do processo legislativo, cuja iniciativa partiu do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo que envolve contratação temporária e de excepcional interesse público.

Outrossim, em que pese a obrigatoriedade de aprovação em concurso para a investidura em cargo público, o artigo 37, inciso IX da Lei Maior, contempla a permissão do Poder Público Municipal, através de lei, em efetuar contratação em caráter emergencial e de excepcional interesse público, desde que a referida contratação ocorra com prazo determinado.

Também se verifica na Lei Municipal nº 095/1990– Regime Jurídico dos Servidores do Município, artigos 229 e seguintes, a previsão legal que ampara a pretendida contratação, bem como os critérios e situações em que possa ocorrer.

Com relação ao requisito da excepcionalidade, a exposição de motivos demonstra a emergência da situação, enquadrando-se

nas hipóteses de exceção constitucional, além do que o Projeto prevê que a contratação tem lapso temporal definido.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados e com fundamento no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, esta Comissão opina pela viabilidade do Projeto de Lei, seguindo para a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 2023.

VALDIR PEREIRA BUENO
Presidente

FABIANA DE FÁTIMA CEMIN
Vice Presidente

LUCIANA GALLIO PAIM
Secretaria/Relatora